ACÓRDÃO - AC00 - 1287/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06588/2017
PROTOCOLO	: 1804062
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÂO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS DO FUNDO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – RESULTADOS – REGULARIDADE – CERTIFICADO DO CONTABILISTA COM VALIDADE RELATIVA A EXERCÍCIO DIVERSO DO ANALISADO – FOLHA DE PAGAMENTO DO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVA DE DIFERENÇA – EMPENHO DA FOLHA DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – ENVIO DE NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS ESCLARECEDORAS – IMPROPRIEDADES SANADAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente; mas, havendo impropriedade que, devidamente justificada, resta sanada ou não vicia a análise, esta deve ser ressalvada, sendo cabível a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que a falha detectada seja corrigida e não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ivinhema, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e quitação dos ordenadores de despesas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadores de despesa: Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, prefeito municipal à época.

A Equipe Técnica examinou a prestação de contas e, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 5519/2019**, (peça 53), considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições favoráveis para obter à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 12996/2019**, (peça 55), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada **irregular**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo e opinou pelo julgamento das contas como **irregulares**, bem como sugeriu a aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 8707/2020**, (peça 58).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.478 de 14/12/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 7.860.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	7.860.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.420.529,75
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**9.280.529,75**

Fonte: Peça 53, (fl. 336).

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB de Ivinhema, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	7.798.656,99
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	7.763.682,75
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**34.973,24**

Fonte: Peças 53, (fls. 340).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Superávit Orçamentário de R$ 34.973,24.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	71.029,03
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-

(=) Resultado Financeiro	-	**71.029,03**

Fonte: Peça 53, (fl. 341) e Peça 25, (fl. 74).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 71.029,03.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O "caput", do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).

> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006). (grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para soa composição conforme o art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isso, ante as normas citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, desse modo, a averiguação do cumprimento de tais disposições:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	7.763.682,75	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	4.658.209,65	60,00
Despesas aplicadas	**7.431.630,90**	**95,29**
Outras Despesas Educação	332.051,85	4,26

Fonte: Peças 33 (fl. 459).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, segundo metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, atingindo **95,29%.**

Vale ressaltar que dos 40% restantes, foram empenhados em Outras Despesas de Educação, o valor de R$ 332.051,85, ou seja, **4,26%.**

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado pelos Termos de Intimação INT - 2ICE - nº 19484/2018 (fls. 236-238), houve a manifestação do gestor (fls. 249-333), contudo, as informações prestadas não sanaram todas as impropriedades, o que levou o corpo técnico a considerar irregular a prestação de contas.

Contudo, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, por meio do termo INT – G.WNB – 8059/2020 (fl. 384), e outra vez os gestores se manifestaram com novos documentos (fls. 388-577).

Nota-se que o gestor atendeu às Intimações supracitadas e manifestou-se.

Não obstante a presente prestação de contas estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis com a legislação em seu aspecto geral, observamos, porém, algumas impropriedades relatadas pelo corpo técnico e justificadas pelo gestor. Passemos a alguns destaques:

2.4.1 - Relativo à ausência de documentos obrigatórios, conforme estabelece o Anexo III, item 2, subitem 2.1.3, letra “B” da Resolução TCE/MS nº 54/2016, o gestor encaminhou o certificado do contabilista (fl. 395) com emissão em 05/11/2018 e validade até 30/11/2018, sendo que o correto é enviar uma certidão válida no exercício de 2016, que é o período em que a profissional operacionalizou os balanços ora analisados por esta Corte de Contas, contudo, entendo caber ressalva e recomendo que seja enviado o certificado relativo ao exercício correto;

2.4.2 - Sobre a folha de pagamento do exercício de 2016, foram enviadas de com a justificativa da diferença por constar o empenho da folha de dezembro de

2015 (fls. 396-425), por isso, entendo caber ressalva neste ponto, pois a folha veio completa;

2.4.3 - Sobre a representação do jurisdicionado, houve o envio da procuração, outorgando poderes à Dra. Queila Feliciano Alves da Silva, OAB/MS nº 12.646 (fl. 394), sanando a pendência;

2.4.4 - Referente ao saldo da conta Ativo Não-Circulante – Imobilizado R$ 106.829,46, não corresponder ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis R$ 75.575,58 (fl. 189), o gestor em sua resposta, enviou o inventário novamente no valor de R$ 75.575,58 mais um Termo de Verificação de Bens (fl. 426) especificando o bem imóvel de R$ 31.253,88 (fl. 443), totalizando o montante de R$ 106.829,46, o que confere com o valor registrado no demonstrativo contábil, entendo sanada esta impropriedade, com ressalva, a fim de que nas próximas prestações de conta venha um Inventário apenas com todos os bens móveis e imóveis discriminados em um só documento;

2.4.5 - Sobre o saldo do Passivo Financeiro R$ 33.495,52, não corresponder ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 0,00, o gestor justificou pelas Notas Explicativas publicadas (fl. 572), que este valor refere-se a restos a pagar não processados, sanando a impropriedade com ressalva, para o ajuste do demonstrativo;

2.4.6 - Constata-se o envio de Notas Explicativas publicadas esclarecendo vários pontos solicitados pelo corpo técnico (fls. 561-577), sanando também esta pendência.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA,** CPF: 390.231.411-72, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais gestores e quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/dssm